



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000439-14.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FRANCISCO HILTON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39425

Apelação nº 1000439-14.2024.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes – 3ª Vara Judicial

Apelante: Francisco Hilton da Silva

Apelado: Supermercados Irmãos Lopes S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Luís Antônio Nocito Echevarria

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais tendo por objeto restrição de crédito no valor de R\$ 400,74. O autor alega desconhecer a origem do débito e considera abusiva a negativação de seu nome.

II. Questão em Discussão

2. (i) validade da dívida que ensejou a negativação do nome do autor e (ii) a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A mera afirmação de desconhecimento dos débitos é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, impossibilitando a inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança das alegações autorais.

4. O conjunto probatório é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade nos valores cobrados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A inversão do ônus da prova não é automática e depende da verossimilhança das alegações. 2. A alteração da verdade dos fatos pelo autor justifica a condenação por litigância de má-fé.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 6º, VIII;
Código Civil (CC), art. 188, I; Código de Processo Civil

(CPC), arts. 80, II, 81, caput, 85, §11º, 1.026, §2º.

Jurisprudência

STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019; AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO HILTON DA SILVA** contra a respeitável sentença de fls. 204/207 em que o MM. Juízo “a quo”, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais que move contra **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A.**, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Ainda, diante da alteração da verdade dos fatos, foi imposto ao autor a penalidade de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 212/240), aduzindo, em síntese, que, a despeito de ter mantido relação contratual com o réu, desconhece os débitos que ensejaram a negativação indevida de seu nome. Defende a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, a fim de reconhecer que o réu não trouxe prova suficiente da existência da dívida ou qualquer documento que a embasasse, para além de telas sistêmicas e faturas digitais sem força probatória. Argumenta, por fim, a inexistência de alteração da verdade dos fatos a ensejar sua condenação por litigância de má-fé que, se mantida, deve ser reduzida.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, com a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pela ré,

assim como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com o afastamento da multa por litigância de má-fé ou, ao menos, sua redução.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 244/258), ausente, ainda, manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por **FRANCISCO HILTON DA SILVA** contra **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A.** tendo por objeto restrição de crédito lançada pelo réu em 16.02.2022, no valor de R\$. 400,74 (fls. 56).

Segundo consta da exordial, o autor desconhece a origem do débito mencionado, reputando abusiva a negativação de seu nome.

Após a apresentação de contestação (fls. 75/88), oportunidade em que o réu apresentou cópias de documentos atinentes à contratação do “Cartão Lopes” pelo autor, o feito foi sentenciado, julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 204/207).

Irresignado, apela o autor.

II – Delineada brevemente a situação dos autos, o apelo não comporta provimento.

De início, importante consignar que o nome da patrona do apelante, Dra. Camila de Nicola Félix, inscrita na OAB/SP sob nº 338.556, consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por suspeita de prática de advocacia predatória, circunstância que exige maior cautela na apreciação da demanda, de acordo com as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham

conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(...)

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

Feitas essas breves considerações, no mérito, a mera afirmação de desconhecimento dos débitos é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, o que, por sua vez, impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que a inversão do ônus probatório não é automática, operando-se *ope judicis*, diante da presença de seus requisitos configuradores (hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações):

“Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ ” (AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019).

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ ” (AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019).

Bruno Miragem esclarece que a verossimilhança *“se estabelece a partir de um critério de probabilidade, segundo os argumentos trazidos ao conhecimento do juiz, de que uma dada situação relatada tenha se dado de modo igual ou bastante semelhante ao conteúdo do relato”* (**Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 138**).

No caso, a parte autora se limitou a alegar, em sua exordial, que desconhece os débitos exigidos pelo réu, versão parcialmente modificada em sua réplica, quando passou a reconhecer que manteve relação jurídica com o demandado, contratando o *“Cartão Lopes”*, mas impugnando genericamente a validade de telas sistêmicas apresentadas, bem como a regularidade das faturas emitidas e apontar inconsistências nos documentos coligidos pelo réu, alegando que não haveria informações suficientes sobre os serviços contratados e seus

valores, nem mesmo provas de que, de fato, o cartão foi usado e sua fatura inadimplida.

As alegações do autor, porém, não se sustentam. Das faturas juntadas com a defesa, constam os valores dos bens adquiridos, além de encargos moratórios decorrentes do não pagamento, tudo com a discriminação dos valores devidos (fls. 101/103). Ademais, o réu juntou termo de adesão aos serviços, contendo assinaturas do consumidor, além de cópias do documento de identidade do contratante e fotografia do próprio, em seu estabelecimento (fls. 89/100).

O autor, por sua vez, ao mesmo tempo em que reconhece a existência da relação contratual, deixou de trazer aos autos qualquer prova do pagamento dos valores cobrados pelo réu.

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade nos valores cobrados, não havendo falar em inversão do ônus da prova, sobretudo diante das manifestações genéricas apresentadas pelo consumidor.

Nessas condições, de rigor o reconhecimento de que o débito que ensejou a negativação do nome do autor é legítimo e que o réu agiu em legítimo exercício de seu direito de crédito (art. 188, I, do CC), não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade dos débitos quanto menos indenização por danos morais.

III — De mais a mais, inafastável a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, como já destacado anteriormente, notória a alteração, pelo autor, da narrativa traçada na sua

exordial em comparação com a manifestada em sede de réplica.

Constata-se da petição inicial que o autor, supostamente ao tentar realizar compras a prazo, foi surpreendido pela notícia da negativação de seu nome por iniciativa do réu, salientando desconhecimento da origem da dívida.

Em contestação, por sua vez, o réu comprovou a adesão, pelo consumidor, ao “*Cartão Lopes*”, com utilização do mesmo para aquisição de itens comercializados em suas lojas, com inadimplemento das faturas dos meses de fevereiro e março de 2022.

Ato contínuo, em sede de réplica, o autor passou a admitir a contratação do cartão disponibilizado pelo réu, limitando-se a alegar a falta de provas acerca do inadimplemento.

Ou seja, confrontando as versões apresentadas na exordial e em sede de réplica, patente a alteração da narrativa pelo autor, sendo manifesta a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), sendo de rigor sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 81, 'caput', do CPC), valor que se revela condizente com a gravidade da conduta e com a finalidade da pena processual, de modo a coibir sua reiteração.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

IV – Rejeitada a pretensão recursal, inicialmente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, **majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% sobre a mesma base de cálculo, em consideração ao trabalho adicional realizado**

em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator